



Número: **0809115-23.2023.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**
Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**
Órgão julgador: **Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira**
Última distribuição : **22/08/2023**
Valor da causa: **R\$ 1.000,00**
Assuntos: **Processo Legislativo**
Juízo 100% Digital? **SIM**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO (AUTOR)			
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (REQUERIDO)		DIOGO PRESTES GIRARDELLO (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)			
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23305666	10/04/2024 16:03	Acórdão	ACÓRDÃO



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0809115-23.2023.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 22/08/2023 10:50:17

Data julgamento: 01/04/2024

Polo Ativo: PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO5239-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Prefeito do Município de Porto Velho, objetivando declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Ordinária Municipal n. 2.942, de 15 de junho de 2022, que *“autoriza a utilização de veículos de propriedade ou sob administração direta ou indireta de todos os órgãos do Município, para auxiliar na vacinação de pessoas idosas, pessoas com dificuldade de locomoção ou de mobilidade reduzida, e ainda a população em situação de vulnerabilidade social e econômica, a fim de possibilitar o maior raio de alcance na vacinação contra a COVID-19, e dá outras providências.”*

Aduz, em resumo, que a norma impugnada padece de vício de inconstitucionalidade formal, já que decorreu de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que instituiu ao Poder Executivo uma atribuição, ao prever que ao autorizar a utilização, dos veículos de propriedade ou sob posse de todos os órgãos do Município, da administração direta ou indireta, para auxiliar na vacinação da população idosa, com dificuldade de locomoção ou com mobilidade reduzida, e, em situação de vulnerabilidade social e econômica (art. 1º, I, II e II, da Lei Ordinária Municipal n. 2.942/2022).

Sustenta que a norma ainda dispõe que as despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário (art. 2º, da Lei Ordinária Municipal n. 2.942/2022).

Alega que a Câmara Municipal de Porto Velho ao criar atribuições ao Prefeito do Município de Porto Velho, a lei em questão, iniciada na Casa de Leis municipal, é formalmente inconstitucional, por violar regra basilar da separação de poderes, nos termos do art. 7º, da CE e art. 2º, da CF/88, e de iniciativa legislativa exclusiva, conforme art. 39, § 1º, II, “d”, e 65, VII, todos da Carta rondoniense e art. 61, § 1º, II, “b” e art. 84, VI, “a”, todos da CF/88.



Pleiteou, a procedência da ação para que seja declarada a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, com efeitos *ex tunc*, da Lei Ordinária Municipal n. 2.942/2022.

O Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho ao prestar informações postulou pela improcedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade e, via de consequência, a declaração de constitucionalidade da Lei Ordinária Municipal 2.942/2022.

No parecer ministerial, o d. Subprocurador-Geral de Justiça Dr. Eriberto Gomes Barroso manifestou-se pela procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.942/2022.

O Procurador-Geral do Estado de Rondônia manifestou-se pela procedência do pedido veiculado pelo autor, devendo ser reconhecida a inconstitucionalidade formal da Lei Ordinária n. 2.942/2022, do Município de Porto Velho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço desta ação.

Sem maiores digressões, a ação direta merece procedência, de acordo com o sustentado por todos aqueles que se manifestaram durante seu processamento, com exceção do Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho.

Dispõe a Lei Ordinária Municipal n. 2.942/2022:

[...]

Art. 1º Os veículos de propriedade ou sob posse de todos os órgãos do Município, da administração direta ou indireta, poderá ser utilizados para auxiliar na vacinação das seguintes populações:

I - Pessoa idosas;

II - Pessoas com dificuldade de locomoção ou com mobilidade reduzida;

III - Pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica.



Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[...]

O chefe do Poder Executivo Municipal vetou integralmente o Projeto de Lei n. 4276/2021 (ID n. 21078328 - Pág. 12/15), todavia o veto foi rejeitado integralmente pelo Poder Legislativo Municipal (ID n. 21078328 - Pág. 16/17).

Extrai-se que a norma impugnada afronta a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista nos arts. 39, §1º, II, “d”, e 65, I, III, VII e XVIII, da Constituição do Estado de Rondônia:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

“Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º desta Constituição;”

Somado a isso, a norma impugnada, por simetria, também viola o art. 61, §1º, II, “b”, da CF/88.

Em que pese a boa intenção do Poder Legislativo, há flagrante inconstitucionalidade formal da Lei Ordinária Municipal n. 2.942/2022, pois avança na competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre as atribuições do Município. Além disso, a norma impugnada vulnera ainda o princípio da separação dos Poderes, provocando indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência do Poder Executivo.

Sobre a separação dos Poderes, a Constituição Federal dispõe:



“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Por simetria, a Constituição Estadual de Rondônia reproduz que:

“Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Tal regra traduz-se em norma de repetição obrigatória entre os entes federativos e sedimenta a cláusula da reserva de iniciativa, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, é de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste.

Sobre o tema “vício no procedimento de elaboração da norma”, destacam-se as lições do professor Pedro LENZA in *Direito Constitucional Esquematizado*, 13ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 2009, que classifica o vício de iniciativa como sendo uma das formas de inconstitucionalidade formal propriamente dita, aduzindo que:

“Inconstitucionalidade formal propriamente dita.

[...] a inconstitucionalidade formal propriamente dita decorre da inobservância do devido processo legislativo. Podemos falar, então, além do vício de competência legislativa (inconstitucionalidade orgânica), em vício no procedimento de elaboração da norma, verificado em dois momentos distintos: na fase de iniciativa ou nas fases posteriores.

Vício formal subjetivo: o vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República, como as que fixam ou modifiquem os efeitos das Forças Armadas, conforme o art. 61, § 1º, I da CF/88. Iniciativa privativa, ou melhor, exclusiva ou reservada, significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável para deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional.” (Destacamos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Ordinária Municipal n. 2.942/2022 em razão da violação ao art. 7º, *caput*, e parágrafo único, art. 39, §1º, II, “d”, e art. 65, I, III, VII e XVIII da Constituição Estadual, em simetria com o art. 2º e art. 61, §1º, II, “b” da CF/88.

Por último, considero conveniente atribuir à declaração de inconstitucionalidade eficácia “ex nunc”, em observância ao disposto no art. 27 da Lei n. 9868/99, tendo em vista os ditames de segurança jurídica e de relevante interesse social.



Procedam-se às notificações pertinentes.

É como voto.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária n. 2.942/2022, do Município de Porto Velho. Autorização para utilização de veículos do Município para auxiliar na vacinação de populações vulneráveis. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa à separação dos poderes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que determine ao Poder Executivo Municipal de Porto Velho que autorize a utilização de veículos de propriedade ou sob posse de todos os órgãos do Município, da administração direta ou indireta, para auxiliar na vacinação de populações vulneráveis, por se tratar de matéria relacionada às atribuições das Secretarias do Município.

2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS EX NUNC NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 01 de Abril de 2024

Relator Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR

